



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L825242/2026 - Mandirituba/PR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). *DEFICIT* ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. APOORTE DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO DA FORMA DE EQUACIONAMENTO. PARCELAS VINCENDAS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DISTINÇÃO. ARTIGOS 18, 55 E 63 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. ART. 249 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS TÉCNICOS.

É vedada a utilização de bem imóvel para dação em pagamento de débitos previdenciários já constituídos do ente federativo perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 18 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Admite-se, contudo, o aporte de bens, direitos e ativos como medida de equacionamento do *deficit* atuarial, medida expressamente autorizada pelos arts. 55 e 63 da mesma Portaria, inclusive em substituição aos aportes financeiros previstos para parcelas vincendas do plano de amortização, desde que a operação decorra da revisão do plano e da alteração da forma de seu financiamento, sem caracterizar quitação antecipada de parcelas futuras ou dação em pagamento de obrigação previdenciária já constituída.

O aporte de bem imóvel em adição ao plano de amortização exige a realização de avaliação atuarial que demonstre a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a solvência e liquidez do plano de benefícios, bem como estudo técnico e análise de viabilidade econômico-financeira, aprovação pelo conselho deliberativo, vinculação do bem por lei do ente federativo e observância dos demais requisitos estabelecidos no art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas – DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L825242/2026. Data: 08/07/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L825242/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Mandirituba/PR, versando acerca da possibilidade de recebimento de bem imóvel pertencente à administração direta para fins

de substituição da forma de amortização das parcelas vincendas do plano de amortização do *deficit* atuarial, especificamente daquelas previstas para o exercício de 2027.

2. Informa o consulente que, com fundamento no item 39 da Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, entende ser possível a transferência de imóvel ao RPPS para substituição da forma de amortização de parcelas futuras do plano de equacionamento do *deficit* atuarial, desde que observados os requisitos técnicos e legais aplicáveis.

3. Diante desse contexto, apresenta o seguinte questionamento:

"É possível que um RPPS receba um imóvel, pertencente à administração direta, para "quitar" as parcelas vincendas para amortização do *deficit* atuarial referente ao ano de 2027, portanto, ainda não vencidas?"

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, que atribui ao Ministério da Previdência Social a competência para orientar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar os regimes próprios de previdência social quanto ao cumprimento das normas gerais de sua organização e funcionamento. Nesse contexto, a presente manifestação restringe-se aos aspectos previdenciários relacionados à possibilidade de utilização de bens imóveis como mecanismo de equacionamento do *deficit* atuarial, não abrangendo questões relativas à gestão patrimonial do ente federativo, à disciplina do direito financeiro, à legislação orçamentária, aos procedimentos de avaliação patrimonial ou às demais exigências de competência dos órgãos de controle.

5. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de julho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabelece vedação expressa à utilização de bens, direitos e demais ativos como forma de **dação em pagamento** de débitos do ente federativo perante o RPPS:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção IV

Dação em pagamento

Art. 18. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

6. A vedação prevista no art. 18 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, decorre do modelo constitucional de financiamento dos regimes próprios de previdência social, estruturado sobre o caráter contributivo e solidário previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal, segundo o qual o custeio do regime deve ocorrer mediante contribuições do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O dispositivo visa impedir que obrigações previdenciárias já constituídas sejam extintas mediante transferência patrimonial, em substituição às receitas contributivas legalmente exigíveis.

Constituição Federal de 1988:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de

servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

7. Não obstante essa vedação, a possibilidade de aporte de bens, direitos e ativos ao RPPS encontra fundamento no art. 249 da Constituição Federal, que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem fundos integrados por recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões. Essa previsão constitucional foi reproduzida pelo art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, e encontra-se atualmente disciplinada, no âmbito infralegal, pelos arts. 55 e 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Eis o dispositivo constitucional:

Constituição Federal de 1988:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

8. Em regulamentação ao disposto no art. 249 da Constituição Federal, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina a utilização de bens, direitos e ativos para fins de equacionamento do *deficit* atuarial e, nesse contexto, prevê hipótese distinta daquela disciplinada pelo art. 18. Ao tratar das medidas destinadas ao equacionamento do *deficit* atuarial, admite expressamente o aporte de bens, direitos e ativos como uma das formas de recomposição do equilíbrio atuarial do regime:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Seção X

Equacionamento do *deficit* atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar *deficit* atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63;

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

9. Verifica-se, portanto, que o próprio regulamento disciplina duas situações jurídicas distintas. A primeira refere-se à utilização de bens para extinguir débitos previdenciários já existentes do ente federativo perante o RPPS, hipótese expressamente vedada pelo art. 18. A segunda consiste na utilização de bens, direitos e ativos como instrumento de equacionamento do *deficit* atuarial, admitida pelo inciso III do art. 55, desde que observados os requisitos previstos no art. 63 da mesma Portaria. Não há, portanto, antinomia entre os dispositivos, mas tratamento jurídico diverso para hipóteses igualmente distintas.

10. A leitura conjugada dos arts. 18, 55 e 63 da Portaria evidencia que o ordenamento jurídico não admite a utilização de bens como forma de extinguir obrigações previdenciárias

já constituídas, mas admite sua utilização como mecanismo de equacionamento do *deficit* atuarial, desde que integrada ao respectivo plano de amortização e observados todos os requisitos técnicos previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, demonstrando-se, ainda, a compatibilidade da medida com o perfil das obrigações do RPPS, de modo a preservar a solvência, a liquidez e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

11. Com efeito, o aporte de bens para fins de equacionamento do *deficit* atuarial constitui medida atuarial sujeita ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do *deficit* e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de *deficit* ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

12. Os requisitos estabelecidos pelo art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, evidenciam que o aporte de bens, direitos e ativos constitui mecanismo próprio de equacionamento do *deficit* atuarial, sujeito a critérios técnicos destinados à preservação da solvência, da liquidez e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não se confundindo com a hipótese de dação em pagamento disciplinada pelo seu art. 18.

13. Essa distinção também decorre da necessidade de preservação da liquidez do regime próprio de previdência social. Conforme esclarecido na Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, a vedação à dação em pagamento de débitos previdenciários busca assegurar que o RPPS disponha dos recursos financeiros necessários ao cumprimento tempestivo de suas obrigações. Por essa razão, o aporte patrimonial previsto para o equacionamento do *deficit* atuarial possui natureza complementar ao financiamento ordinário do regime, não se destinando à substituição das contribuições e demais ingressos financeiros necessários à sua sustentabilidade, mas à recomposição do equilíbrio atuarial na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal e disciplinada pelos arts. 55 e 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

14. Esse entendimento já havia sido antecipado pela Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, posteriormente incorporado ao sistema normativo

atualmente vigente. Embora elaborada anteriormente à edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a Nota Técnica distinguiu adequadamente a hipótese de dação em pagamento de débitos vencidos daquela referente à alteração da forma de equacionamento do *deficit* atuarial relativamente às competências ainda não vencidas:

Nota Técnica SEI nº 10/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF:

39. Considerando-se que a regra acima veda a dação em pagamento de débitos com o regime próprio, não seria possível quitar-se, com essa operação, as contribuições suplementares já vencidas, ainda que esses ingressos também se destinem à amortização do *deficit* atuarial. Tal operação, porém, desde que baseada em avaliação atuarial que lhe confira suporte técnico, é possível em relação às competências não vencidas e mediante alteração promovida por norma competente (decreto ou lei, conforme o caso), substituindo-se a forma de equacionamento do *deficit* adotada no período.

15. Observa-se, portanto, que a hipótese tratada pela Nota Técnica não consiste propriamente na quitação antecipada de parcelas futuras, mas na substituição da forma originalmente prevista para o equacionamento do *deficit* atuarial. Em consequência, não ocorre extinção de obrigação previdenciária já constituída mediante dação em pagamento, mas revisão da forma de financiamento do plano de amortização, respaldada por nova avaliação atuarial e formalizada pelo instrumento normativo competente.

16. A substituição da forma originalmente prevista para amortização do *deficit* atuarial pressupõe a revisão do plano de amortização, devidamente respaldada por avaliação atuarial e pelas alterações normativas pertinentes. Nessa hipótese, o aporte do bem ao RPPS passa a integrar formalmente o plano de amortização vigente, não se caracterizando como mera antecipação ou quitação de parcelas futuras, mas como alteração da forma de equacionamento do *deficit* atuarial.

17. Uma vez que o plano de amortização constitui instrumento destinado ao equacionamento do *deficit* atuarial apurado em avaliação atuarial, sua alteração para contemplar aporte de bens em substituição total ou parcial aos aportes financeiros originalmente previstos pressupõe a demonstração técnica de que a nova forma de financiamento preserva a solvência, a liquidez e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, observando-se, para esse fim, os parâmetros atuariais estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para aferição da suficiência dos ativos e das receitas projetadas em relação às obrigações futuras do plano de benefícios.

18. Diante do exposto, reputa-se que:

a) Não é admitida a utilização de bens imóveis para dação em pagamento de débitos já constituídos do ente federativo perante o RPPS, nos termos do art. 18 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

b) À luz das normas gerais aplicáveis aos RPPS, é possível que um bem imóvel pertencente ao ente federativo seja aportado ao RPPS como medida de equacionamento do *deficit* atuarial, em substituição aos aportes financeiros previstos para parcelas vincendas do plano de amortização, desde que a operação decorra da revisão da forma de equacionamento do *deficit* atuarial e observe os arts. 55 e 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

c) O aporte do bem ao RPPS exige, cumulativamente, a realização de avaliação atuarial que demonstre a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, estudo técnico e análise de viabilidade econômico-financeira, aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS, vinculação do bem por meio de lei do ente federativo e observância dos demais requisitos estabelecidos pelo art. 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

19. É o que cabe informar, no âmbito das competências deste Ministério da Previdência Social conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 8 de julho de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social